



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000403/2006-17
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° **1202-000.838 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de agosto de 2012
Matéria Multa isolada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO BVA S/A

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2003

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzida a penalidade que, posteriormente à sua imposição e antes da decisão administrativa, acabou atenuada pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno, Viviane Vidal Wagner e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela turma julgadora de primeira instância ao julgar procedente o lançamento. Por bem reproduzir os elementos do processo, adoto e transcrevo o relatório do acórdão recorrido, com os destaques por mim acrescidos:

Trata o presente processo dos autos de infrações lavrados pela Deinf (RJ), referentes ao ano-calendário de 2002, por meio dos quais são exigidas do interessado as multas isoladas referentes às insuficiências nos recolhimentos das estimativas do imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 1.674.973,58 (fls. 26/29), e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, no valor de R\$ 852.272,41 (fls. 30/33).

2- IRPJ.

2.1- No confronto entre os valores das estimativas mensais apurados na declaração de IRPJ e os valores informados na declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF foram apuradas as diferenças a seguir, sobre as quais aplicou-se a multa de 75%, obtendo-se o montante da exação:

Mês,DIPJ,DCTF,Diferença,Multa de 75%

Jan,135.123,32,87.520,60,47.602,72,35.702,04

Dez,2.185.695,38,-0-,2.185.695,38,1.639.271,54

Total,1.674.973,58

3- CSLL.

3.1- Da mesma forma, apurou-se a exação desta contribuição.

Mês,DIPJ,DCTF,Diferença,Multa de 75%

Jan,37.023,30,27.767,47,9.255,83,6.941,87

Fev,44.816,58,33.612,44,11.204,14,8.403,11

Mar,35.023,30,26.267,47,8.755,83,6.566,87

Dez,1.107.147,15,-0-,1.107.147,15,830.360,36

Total,852.272,41

4- Ao impugnar as exigências, fls. 41/48 e 137/145 (documentos de fls. 49/136 e 146/228), o interessado alega, em síntese, que:

- não há nenhuma norma de direito positivo que autorize a cobrança de multa de 75% sobre a diferença numérica entre valores de DIPJ e da DCTF;

- a simples subtração entre dois números assinalados em dois formulários acessórios não constitui prova, nem presunção e sequer indicio da ocorrência de falta de recolhimento da CSLL estimado;

- o auto de infração deu como único fundamento legal o inciso IV, do §1º, do art. 44, da Lei 9.430/1996, que prevê a aplicação de multa isolada, caso a pessoa jurídica deixe de efetuar o pagamento da contribuição mensal estimada;

- a matéria multa isolada veio a ser disciplinada integralmente pelo art. 18 da MP nº 303, de 29/6/2006, que derogou o art. 44 da Lei 9.430/1996. Ao caso impõe-se a observância do disposto no art. 106, II, do CTN;

- os créditos tributários indicados na DIPJ, correspondentes à CSLL, nos valores de R\$ 37.023,30 (janeiro), R\$ 44.816,58 (fevereiro) e R\$ 35.023,30 (março) foram extintos mediante compensações, objetos dos processos n.ºs 10768.004403/2002-80 e 10768.012902/2002-41 e DCTF retificadora;

- a autuação não atentou que o valor do mês de dezembro foi informado com base em balanço, tratando os valores anuais do lucro líquido como se fosse estimativa apenas de dezembro;

- a estimativa da CSLL para dezembro corresponderia ao valor de R\$ 13.483,53;

- o crédito tributário da CSLL, no valor de R\$ 1.107.147,15, foi extinto em 31/3/2003, por força da compensação formalizada;

- o auto de infração de IRPJ deu como fundamentos legais os arts. 222, 849 e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/1999;

- o art. 18 da MP nº 303, de 29/6/2006, que disciplinou a autuação da multa isolada, modificou totalmente o art. 44 da Lei 9.430/1996, matriz legal dos arts. 843 e 957 do RIR/1999. Ao caso impõe-se a observância do disposto no art. 106, II, do CTN;

- o crédito tributário de R\$ 135.123,32, correspondente à estimativa de IRPJ em janeiro, foi extinto mediante compensação, objeto do processo nº 10768.004403/2002-80 e DCTF retificadora;

- para o mês de dezembro preencheu a ficha 11 da DIPJ com o valor do balanço de suspensão, que inclui todos os meses do ano;

- a estimativa do IRPJ para dezembro corresponderia ao valor de R\$ 47.939,00;

- o crédito tributário do IRPJ, no valor de R\$ 2.210.030,98, foi extinto em 31/3/2003, por força da compensação formalizada.

5- É o Relatório. Examino somente agora em face do volume de trabalho e das condições do serviço.

A 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I julgou procedente em parte o lançamento, editando a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2002

ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTOS. MULTA ISOLADA.

A pessoa jurídica que deixar de recolher as estimativas mensais do IRPJ e da CSLL sujeita-se à multa isolada de 50% sobre o valor que deixou de ser recolhido, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no ano-calendário correspondente.

Em razão do montante exonerado, foi apresentado recurso de ofício.

Cientificado dessa decisão em 01/12/2008 (AR de fl. 252), o contribuinte não apresentou recurso voluntário, tendo efetuado o recolhimento dos valores mantidos, conforme despacho de fl.257.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

O recurso de ofício foi apresentado de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, e consoante a Portaria MF nº 3 de 03/01/2008, devendo ser conhecido.

O reexame necessário se limita às questões objeto de deferimento da impugnação, correspondentes à parcela exonerada do crédito tributário, vez que se trata de deferimento parcial da impugnação, com o qual o contribuinte se conformou.

Na análise dos fundamentos do julgador de primeira instância para deferir parcialmente a impugnação, cabe transcrever os trechos do voto que interessam neste momento:

12- IRPJ.

13- O interessado informou na DIPJ, ficha 11 (fl. 10), que o valor da estimativa em janeiro de 2002 é de R\$ 135.123,32, confirmado pela resposta (fl. 4) ao termo de intimação (fl. 2). Durante a fase de fiscalização, o interessado apresenta DCTF retificadora, alterando o valor anteriormente informado (R\$ 87.520,60 – fl.14) para R\$ 135.123,32 (fl. 74). Portanto, não há dúvidas que o interessado apurou a estimativa devida de R\$ 135.123,32. Deste valor, compensou R\$ 87.520,60, deferido no processo nº 10768.004403/2002-80, conforme documento de fl. 231.

14- Assim, como a diferença de R\$ 47.602,72 não foi recolhida, nem compensada e muito menos o interessado readquiriu a espontaneidade da confissão da dívida, procede a exigência da multa de 50% sobre este valor, nos termos do art. 44, II, “b”, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 18 da MP nº 303, de 29/6/2006. O montante devido é de R\$ 23.801,36.

[...]

16- CSLL.

17- O interessado informou na DIPJ, ficha 16 (fl. 18), que o valor da estimativa em janeiro de 2002 é de R\$ 37.023,30, confirmado pela resposta (fl. 4) ao termo de intimação (fl. 2). Durante a fase de fiscalização, o interessado apresenta DCTF retificadora, alterando o valor anteriormente informado (R\$ 27.767,47 – fl. 22) para R\$ 37.023,30 (fl. 73). Portanto, não há dúvidas que o interessado apurou a estimativa devida de R\$ 37.023,30. Deste valor, compensou R\$ 27.767,47, deferido no

processo nº 10768.004403/2002-80, conforme documento de fl. 231.

18- Assim, como a diferença de R\$ 9.255,83 não foi recolhida, nem compensada e muito menos o interessado readquiriu a espontaneidade da confissão da dívida, procede a exigência da multa de 50% sobre esse valor, nos termos do art. 44, II, "b", da Lei 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 18 da MP nº 303, de 29/6/2006. O montante devido é de R\$ 4.627,91.

[...]

22- Diante do exposto, são devidas as multas isoladas da CSLL nos valores de R\$ 4.627,91 e R\$ 124.912,15, totalizando R\$ 129.540,06.

É o meu VOTO.

Inicialmente, quanto à redução da multa isolada por aplicação do princípio da retroatividade benigna, não há reparos à decisão recorrida.

A multa isolada lançada – e impugnada – fundamentou-se no disposto no art. 44, I, §1º, IV da Lei nº 9.430/96 e decorreu do não recolhimento das estimativas mensais previstas no art. 2º da referida lei:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, o referido art. 44 foi alterado, e a multa isolada passou a ser capitulada em seu inciso II, nos seguintes termos:

Art. 44. (...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) *na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

b) **na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.** (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) (g.n.)

Como se vê, houve evidente redução do percentual da multa devida, em benefício do sujeito passivo, o que, em se tratando de norma tributária, atrai a incidência do art. 106, III, “c” do CTN, que dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Diante disso, é indubitável que se impõe ao presente caso a aplicação retroativa da legislação posterior que reduziu o percentual da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor do tributo não recolhido por estimativa de IRPJ e CSLL, referente ao período de janeiro de 2002.

Quanto aos demais períodos autuados, a DRJ considerou que não havia débito de estimativa a justificar a incidência de multa isolada, nos seguintes termos:

IRPJ

15- Com relação ao mês de dezembro, o interessado calculou a estimativa mensal com base no balanço de suspensão, apurando o IRPJ anual no montante de R\$ 2.185.695,38 (fls. 8 e 13). Visto que o somatório das estimativas informadas na DCTF, no período de janeiro a novembro atingem R\$ 3.213.873,79 (fl. 14), superior ao valor do ano, não procede a exigência da multa.

CSLL

19- Com relação às estimativas de fevereiro (R\$ 44.816,58) e março (R\$ 35.023,30), estes valores foram compensados conforme deferimento no processo 10768.005282/2002-93 (fl. 233). Portanto, não há qualquer exigência a ser feita.

20- No que se refere ao mês de dezembro, o interessado calculou a estimativa mensal com base no balanço de suspensão, apurando a CSLL anual no montante de R\$ 1.107.147,15 (fls. 9 e

21). *Visto que o somatório das estimativas informadas na DCTF, no período de janeiro a novembro atingem R\$ 857.322,85 (fl. 22), inferior ao valor do ano, há que se exigir a multa isolada correspondente a R\$ 124.912,15 (correspondente a 50% de R\$ 1.107.147,15, menos R\$ 857.322,85).*

[...]

22- *Diante do exposto, são devidas as multas isoladas da CSLL nos valores de R\$ 4.627,91 e R\$ 124.912,15, totalizando R\$ 129.540,06.*

Dos autos se extrai que, de fato, a fiscalização deixou de observar a declaração do contribuinte nos quadros da ficha 16 da DCTF (IRPJ, fls. 10-13, e CSLL, fls.18-21), referentes aos períodos de janeiro a novembro de 2002, quanto à "FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CALCULO DA CSLL" preenchido como "Com Base na Receita Bruta e Acréscimos", enquanto no mês de dezembro de 2002, a "FORMA DE DETERMINAÇÃO...." foi preenchida como "Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução".

Considerando-se que as estimativas de IRPJ informadas na DCTF no período de janeiro a novembro de 2002 superam o valor anual, consoante demonstrativo de fl.14, não há incidência de multa isolada referente ao período de apuração dezembro de 2002.

Quanto às estimativas de CSLL, como o montante apurado em dezembro de 2002 foi superior ao somatório das estimativas informadas na DCTF no período de janeiro a novembro de 2002, consoante demonstrativo de fl.22, a multa isolada deve incidir apenas sobre a diferença apurada.

Ainda quanto à CSLL, verificou-se o deferimento da compensação referente ao débito de estimativa apurado no período de fevereiro de 2002, no processo nº 10768.005282/2002-93, que se encontra arquivado desde 29/11/2002, o que prejudica o lançamento da multa isolada correspondente.

Em razão do exposto, nego provimento do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner